

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE EMENDA AO ORÇAMENTO DE 2005

“Pleiteia recursos da ordem de R\$ 500.000,00 para apoio a 150 associados que perderam suas lavouras devido a falta de chuvas ocorridas nos anos de 1987 a 2000, que necessitam recomeçar para sua subsistência familiar.”

RELATOR – DEPUTADO JOÃO FONTES

AUTOR – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS DE INHAMES, MANDIOCA E OUTROS.

RELATÓRIO

Cuida-se de Sugestão de Emenda ao Orçamento n.º 05, de 2004, oriunda da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados e de autoria da Associação Comunitária dos Pequenos e Médios Produtores Rurais de Inhames, Mandioca e Outros.

A requerente, por seu presidente, solicita a transformação em lei de emenda orçamentária o montante no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Segundo consta do pedido, a verba tem por finalidade o *apoio a 150 associados que perderam suas lavouras devido a falta de chuvas ocorridas nos anos de 1987 a 2000, que necessitam recomeçar para sua subsistência familiar*. Associação cuja sede situa-se no Condado de PE e tem por associados 150 agricultores.

Junto ao pedido, também, há documentos que informam a CNPJ e o comprovante de inscrição e de situação cadastral ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica perante a Comissão de Legislação Participativa.

O processo foi distribuído a este Relator em 09/11/2004.

É o relato do necessário.

VOTO

Preliminarmente, cumpre consignar que a ausência de norma interna orientadora dos procedimentos relativos ao orçamento/2005, impediu que o Relatório fosse apresentado anteriormente. Com a reedição da Resolução nº1, de 2001-CN, que dispõe sobre o funcionamento da Comissão Mista de Orçamento e sobre a tramitação das matérias de sua competência, permite-se a análise da presente sugestão.

A pretendida emenda ao orçamento, sugerida pela referida associação, não obstante as nobres razões formais, encontra caráter impeditivo, a seguir exposto.

Inicialmente, não se encontra no pedido a cópia dos documentos referentes aos cursos de capacitação mencionados no pleito, nem tão pouco a cronologia e ou execução dos mesmos. O disposto no art. 25, §2º da Resolução 01, de 2003-CN consubstancia a mencionada exigência, reafirmando a deficiente instrução da sugestão de emenda. Apesar de ser ônus da entidade requerente corretamente instruir sua sugestão de emenda, não há subsídios para avaliação, seja pelo Relator, seja pela Comissão de Orçamento, da ação orçamentária proposta; não estão presentes informações ou subsídios ao relator da viabilidade econômico-social ou da relação custo-benefício da proposta; não há, ainda, definição das fontes de financiamento.

Diz o mencionado dispositivo da Resolução acima mencionado:

“§2º A emenda coletiva e prioritária incluirá na sua justificação elementos necessários para subsidiar a avaliação da ação por ela proposta, apresentando informações sobre a viabilidade econômico-social e a relação custo-benefício, esclarecendo sobre o estágio de execução dos investimentos já realizados e a realizar, com a definição das demais fontes de financiamento e eventuais contrapartidas, quando houver, e definindo o cronograma de execução, além de outros dados relevantes para sua análise.”

Ademais, temos que a Resolução que orienta o trâmite das emendas orçamentárias (art. 25, I) permite às Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados a apresentação de emendas coletivas ao projeto de orçamento anual. Entretanto, as emendas prendem-se à matéria afeta à Comissão e deve ter caráter institucional ou nacional.

A Comissão de Participação Legislativa possui as seguintes prerrogativas, consoantes art. 32, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“XII – Comissão de Legislação Participativa:

- a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;*
- b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a deste inciso;”*

De teor da sugestão de emenda, constatamos que a proposta não tem caráter nacional, visto que a Associação é do Condado de Pernambuco e a proposta refere-se somente aos seus associados, 150 agricultores classistas; a proposta não é institucional, uma vez que se trata de eventual direito de ajuda disponível dos associados (individual homogêneo, para utilizarmos de adequada terminologia) e não proposta relativa à instituição associativa.

Em assim sendo, não estão presentes, os requisitos formais para a proposta de emenda à lei orçamentária.

Por fim, apenas *ad argumentandum*, de algum modo ainda dificultando a aprovação da sugestão, muito se discutiu e se discute no âmbito da Comissão Mista de Orçamento, se é possível ou permitido à Comissão de Legislação Participativa, a proposta de emenda ao orçamento. Permeia a discussão os aspectos de que, não obstante a natureza permanente da fundamental Comissão, as atribuições e finalidades que a fizeram nascer, e

que estão regimentalmente fixadas no Regimento Interno, não permitiriam a oferta de emendas ao orçamento.

De todo o exposto, somos pela rejeição da presente proposta de emenda ao Projeto de Lei Orçamentária de 2005, PL 51, de 2004.

É como voto.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004.

JOÃO FONTES
Deputado Federal